

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 11ª  
VARA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COMARCA DA  
CAPITAL**

A advocacia não é profissão para  
covardes.

(Sobral Pinto)

Processo nº: 0204691-70.2020.8.19.0001

**JEFFERSON DE CARVALHO GOMES**, advogado, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, em causa própria, com amparo legal no art. 144, do Código Penal c/c art. 3º, do Código de Processo Penal e arts. 726/729, do Código de Processo Civil, apresentar a sua **RESPOSTA** à presente

**INTERPELAÇÃO JUDICIAL**

Proposta pelos ilustres membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ricardo Ribeiro Martins, Cláucio Cardoso da Conceição, Daniel Faria Braz, Alexander Araújo de Souza, Bruno Gaspar de Oliveira Corrêa, Carlos Eugênio Greco Laureano, Mauro Monteiro Vieira, Talita Nunes Harduin Belleti, Tulio Caiban Bruno, bem como requerer o que segue:

**I - DOS FATOS**

Os ilustres Interpelantes interpuseram a presente medida em face deste Interpelado, para pedir explicações, com o intuito de uma cautelar preparatória para

uma eventual interposição de ação penal privada pela suposta prática do crime de calúnia, disposto no art. 138, do Código Penal.

Para tanto, se valem da narrativa de que este Interpelado, enquanto advogado constituído para representar os interesses de uma denunciada nos autos do processo n<sup>o</sup>: 0041420-82.2020.8.19.0000, teria feito a imputação de crime a estes interpelantes. Esta narrativa se ampara, segundo a exordial interpelatória, no momento em que o Interpelante profere as seguintes reflexões

E o abuso aqui fica claro, Excelência, quando o próprio **Ministério Público** vaza denúncia para os veículos de imprensa no dia 04 de julho, enquanto a presente defesa só passou a ter a ciência integral da acusação no último dia 05 de agosto. A pergunte que reside é: com qual interesse o **Ministério Público** vaza uma denúncia à imprensa de um processo que ele mesmo fez questão de classificar como super sigiloso? Obviamente que parece uma tentativa vil de dominar o discurso público para legitimar a fantasiosa narrativa criada e tentar pressionar este Egrégio Tribunal de Justiça na tentativa de corroborar uma acusação injusta e infundada, e com **interesse político que beira a prática do crime de abuso de autoridade**, na forma do art. 28 da Lei 13.869/2019, pois só assim para explicar a imputação de organização criminosa em desfavor da denunciada, o que obviamente foi feito com o intuito de viabilizar uma eventual delação premiada por parte dos assessores denunciados. Como se houvesse algo a delatar, fazendo assim com que a acusação fique no que Franco Cordero definiu como um quadro mental paranoico.

Do trecho acima colacionado, os Interpelantes passaram a entender que foram gravemente feridos em sua honra funcional, e que tais afirmações feitas por este Interpelado seriam de uma gravidade ímpar, e feitas com o mais puro dolo, o que seria, segundo a exordial, “*nítida tentativa de intimidação e retaliação dolosa*” deste Interpelado.

Argumentos estes que obviamente não merecem prosperar, face as razões de Direito a seguir expostas.

## II - PRELIMINARMENTE

### II.a - DA ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO ÓRGÃO

Muito embora a presente peça tenha tão somente o objetivo de responder aos questionamentos feitos pelos ilustres Interpelantes, não há como responder tal interpelação judicial sem fazer considerações de aspectos técnicos, eis que o resultado desta relação que se impõe pode culminar em uma ação penal privada, ou seja, corre o risco ao fim, deste Interpelado ser processado pela suposta prática de um crime.

Portanto, como já dito no parágrafo anterior, é necessário fazer uma análise técnica do que se impõe na presente interpelação, e tal análise tem de começar justamente pela (i)legitimidade dos Interpelantes *in casu*.

*Ab initio*, tem-se que o art. 30, do Código de Processo Penal, expressamente prevê que “*ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada*”. Logo, de simples leitura do texto normativo, pode-se extrair que alguém que se sinta ofendido e em casos que a lei confira o que a doutrina chama de legitimação extraordinária, poderá exercer o direito de ação penal privada.

Classicamente, nos crimes contra a honra, por força do disposto no art. 145, *caput*, do Código Penal, existe a legitimação extraordinária acima citada e, portanto, alguém que se sinta ofendido em sua honra, poderá interpor ação penal privada contra quem entenda ser o ofensor.

E são justamente destas linhas gerais, Excelência, que inicia a primeira controvérsia da presente interpelação judicial. Como se verá mais detalhadamente adiante. Muito embora o trecho onde é atribuída a suposta prática de calúnia por este Interpelado tenha sido retirado de contexto pelos ilustres Interpelantes, é também elucidativo para atestar como estes Interpelantes são partes ilegítimas para a propositura desta interpelação e isto decorre de uma simples lógica, Excelência: **as críticas proferidas no bojo da defesa do processo nº 0041420-82.2020.8.19.0000, foram feitas ao Ministério Público, enquanto instituição, e não a um promotor/procurador A, B, C ou D.**

Tal fato decorre de uma lógica também simples, Excelência: **o advogado quando fala no processo, se reporta à instituição/órgão e não à pessoa que**

**em determinado momento possui atribuição delegada de representar determinado órgão.** É dizer, por exemplo, Excelência, que hoje, este Interpelante ao realizar este ato de resposta, se reporta ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, que neste ato é representado por Vossa Excelência, mas que amanhã pode ser eventualmente representado por outra pessoa que detenha o poder de exercer a atividade jurisdicional que lhe é delegada pelo Estado, que efetivamente detém tanto o poder de julgar quanto o de acusar.

E por estas razões é que o direito administrativo, ao regular justamente o dever de impessoalidade que é inerente à Administração Pública, criou a teoria do órgão, que em suma, prevê que toda a atuação de um agente público deve ser imputada ao órgão que ele representa, ou seja, à pessoa jurídica para qual trabalha, e não à sua pessoa. Esta teoria, que visa sobretudo proteger as pessoas que exercem funções que lhes são delegadas pelo Estado, através da Administração Pública, protege inclusive que um agente público (caso de um membro do Ministério Público, por exemplo) sofra ajuizamento de ação por particular, por fatos em que se encontra exercendo o seu *mister*.

Neste sentido, importante destacar as palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, quando afirma que

A teoria do órgão veio substituir as superadas teorias do mandato e da representação, pelas quais se pretendeu explicar como se atribuiriam ao Estado e às demais pessoas jurídicas públicas os atos das pessoas humanas que agissem em seu nome. Pela teoria do mandato considerava-se o agente (pessoa física) como mandatário da pessoa jurídica, mas essa teoria ruiu diante da só indagação de quem outorgaria o mandato. Pela teoria representação, considerava-se o agente como representante da pessoa, à semelhança do tutor e do curador dos incapazes. Mas como se pode conceber que o incapaz outorgue validade a sua própria representação? Diante da imprestabilidade dessas duas concepções doutrinárias, Gierke formulou a Teoria do Órgão, segundo a qual as pessoas jurídicas expressam a sua vontade

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.67.  
| Avenida Graça Aranha 19 | Gr. 503 | Centro, Rio de Janeiro/RJ | CEP 20030-002 • (21) 97252-4010 |  
www.carvalhogomes.com | jefferson@carvalhogomes.com

através de seus próprios órgãos, titularizados por seus agentes (pessoas humanas), na forma de sua organização interna. O órgão – sustentou Gierke – é parte do corpo da entidade e, assim, todas as suas manifestações de vontade são consideradas como da própria entidade.

E por que está tanto a se falar em teoria do órgão, Excelência? É porque, *data maxima venia*, é simplista demais pensar somente nos ilustres Interpelantes como a personificação do nobilíssimo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois o Ministério Público enquanto órgão é muito mais do que seus promotores de justiça, mas sim órgão composto desde o segurança da portaria, até o seu representante máximo, o Procurador Geral de Justiça, passando obviamente por diversos funcionários (concurados ou não), que integram e fazem do Ministério Público um órgão da Administração Pública.

Isto tudo para dizer, que logicamente, a ilegitimidade ora arguida salta aos olhos, pois como já dito: **a crítica feita por este Interpelado, enquanto advogado, foi feita ao Ministério Público enquanto órgão, sendo certo que, com todas as *venias*, o Ministério Público enquanto órgão, é muito maior do que as pessoas dos Interpelantes.**

Obviamente, que por si só, os argumentos até agora esposados na presente resposta, já seriam suficientes para rechaçar qualquer tentativa de estender uma crítica feita ao órgão para os seus membros, como pretendem os Interpelantes, mas ainda na esteira da (i)legitimidade *ad causam*, ainda ocorre mais um fato de ordem técnica que há de ser observado *in casu*, pois **quando se observa os autos que deram ensejo a esta interpelação, se nota claramente que somente funcionou representando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o ilustre Sub-Procurador Geral de Justiça de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos, Ricardo Ribeiro Martins**, quedando portanto evidente, que **os demais ilustres membros do Ministério Público, jamais poderiam se considerar ofendidos e portanto legitimados para a proposição da presente interpelação judicial.**

Ainda que se desconsiderasse a teoria do órgão e passasse a se personificar aos seus membros as críticas feitas ao Ministério Público enquanto órgão, jamais poderiam se considerar ofendidos, com a devida *venia*, membros que jamais atuaram nos autos do processo onde ocorreu a crítica ora atacada, pois como já dito, todos os atos e expedientes dos autos do processo foram praticados pelo Sub-Procurador Ricardo Ribeiro Martins.

E mais uma vez se afirma, com toda a *venia* e deferência que obviamente merece sua Excelência, o Sub-Procurador Ricardo Ribeiro Martins, não é crível que ele se personifique e se ofenda por crítica feita ao Ministério Público enquanto órgão.

Uma característica dos sistemas jurídicos pós-revolução francesa, foi justamente a clara e necessária separação do Estado, fazendo por conseguinte que os sistemas de justiça deixassem de ser subservientes aos interesses dos Reis, e passasse a ser exercido por todos e para todos, afim de que se abandonasse a cultura de os juízes serem os amigos do Rei, e julgassem todos de maneira igualitária, para que aí sim a justiça exercida através do Direito e da prestação jurisdicional fosse sempre pautada pela isonomia. Eis aí o cerne da isonomia: tratar a todos, seja quem for, de maneira igual, pois ninguém na democracia e na República, está acima da lei, e **todos nós, cidadãos, advogados, juízes e até os membros do Ministério Público somos escravos da lei!**

E por sermos escravos da lei, Excelência, é que devemos sempre levar em conta o princípio da impessoalidade que é imposto pelo art. 37, da Constituição da República. A partir de tal princípio, temos que a Administração Pública tem o dever de agir sempre de maneira impessoal, e isto logicamente decorre pura e simplesmente da teoria do órgão aqui já debatida, e portanto, jamais se pode admitir que qualquer membro de um órgão, inconformado com crítica feita ao órgão em que exerce função pública, passe a perseguir (por que sim, a presente interpelação é uma espécie de perseguição) quem o critica. Seja pelo fato simples que a todos os cidadãos é dado o direito fundamental de se expressar livremente, seja porque um órgão da Administração Pública é muito maior do que seus membros/servidores.

E pela lógica, esculpida através da teoria do órgão, ou até mesmo pela própria natureza do suposto crime contra a honra, imputado a este Interpelado, que

requer justamente a subjetividade do ofendido (e sobre isso se falará no mérito), é que nenhum dos interpelantes possui elemento essencial para o regular desenvolvimento desta interpelação judicial, que é o de ter a qualidade de ofendido, como dispõe o art. 30, do Código de Processo Penal, levando então a uma **carência do legítimo direito de ação**, eis que **é pressuposto lógico que o sagrado direito de ação somente pode ser exercido por parte legítima, o que leva por consequência ao que dispõe o art. 395, II, do Código de Processo Penal, que é a total rejeição de qualquer pretensão dos Interpelantes, em face de sua manifesta ilegitimidade *ad causam*.**

## II.b - DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PELA MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO INTERPELADO

Ao mesmo passo que a presente interpelação judicial possui nítido vício de procedimentalidade em face da ilegitimidade *ad causam* dos ilustres interpelantes, como já debatido no tópico anterior, fica evidenciada a ausência de justa causa, uma vez que os fatos imputados a este Interpelado são manifestamente atípicos.

Ora, Excelência, é pacífico na doutrina processual penal que o primeiro elemento que dá ensejo a propositura de uma ação penal é o *fumus comissi delicti*, ou seja, que de fato tenha sido praticado um crime. E isto tem uma razão de ser, Excelência, que é justamente proteger que um cidadão não sofra as agruras do Estado-persecutor sem que efetivamente existam indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

E se o presente caso já não mereceria prosperar, tendo em vista a ilegitimidade *ad causam* dos ilustres Interpelantes, não merece ainda mais, haja vista que aqui se está diante de um fato manifestamente atípico.

O art. 138 do Código Penal é cristalino ao afirmar que comete calúnia aquele que imputa falsamente fato definido como crime a alguém. Imputar, por conseguinte, significa atribuir dolosamente a alguém, conduta tida como crime. E da simples leitura do trecho que os Interpelantes atribuem como sendo o marco onde este Interpelado teria supostamente cometido o crime de calúnia, claramente se observa que **jamais foi imputada qualquer conduta delituosa a alguém**, sendo certo que

o termo utilizado foi o verbo transitivo “beira”, o que significa, estar à margem, descolado, ou seja, pela simples semântica e léxica gramatical, que por si só já torna impossível de dizer que se atribuiu algo, quando a própria língua pátria aponta em sentido o contrário.

Ademais, como já dito, tal afirmação foi feita no contexto em que este Interpelado, enquanto advogado no exercício da profissão, exercia o sagrado direito de defesa em nome de uma pessoa injustamente acusada em um processo criminal. Ora, Excelência, se a hipótese aventada pelos ilustres Interpelantes já beira o absurdo quando se observa tão somente das categorias elementares para um regular desenvolvimento do processo (legitimidade, justa causa, etc.), ressoa ainda mais absurda quando se percebe que estão em franco ataque a um advogado por atos praticados no pleno exercício de sua função, eis que o advogado encontra-se amparado pela imunidade que dispõe o art. 7º, §2º, da lei 8.906/1994.

Ou seja, se a presente demanda já não deveria existir por não preencher os seus pressupostos de existência no mundo processual, fica ainda mais evidente a ilegalidade de qualquer reprimenda (e esta interpelação além de ser intimidatória, não deixa de ser também uma reprimenda), quando estamos a falar em um advogado sendo perseguido por uma fala descontextualizada feita no exercício de sua profissão.

Neste sentido, urge destacar a heróica reflexão feita pelo sempre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, que *in verbis*

Os atos praticados pelo advogado no patrocínio técnico da causa, respeitados os limites deontológicos que regem a sua atuação como profissional do Direito e que guardem relação de estrita pertinência com o objeto do litígio, **ainda que expressem críticas duras, veementes e severas, mesmo se dirigidas ao magistrado, não podem ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral de qualquer dos sujeitos processuais, eis que o animus defendendi importa em descaracterização do elemento subjetivo inerente aos crimes contra a honra.** (...) O STF tem proclamado, em reiteradas decisões, que **o advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-**

**lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade.** Qualquer que seja a instância de poder perante a qual atue, **incumbe, ao advogado, neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.** O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete **prerrogativa indisponível do advogado**, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. **O respeito às prerrogativas profissionais do advogado constitui garantia da própria sociedade e das pessoas em geral, porque o advogado, nesse contexto, desempenha papel essencial na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.**

[HC 98.237, rel. min. Celso de Mello, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 6-8-2010]

Ora, Excelência, com a devida *venia* a quem pense o contrário, não se pode admitir, que no Estado Democrático de Direito, um advogado seja perseguido pelas suas palavras proferidas no pleno exercício de sua profissão. Não é crível que nenhum cidadão, seja advogado ou não, seja perseguido por expressar livremente o seu pensamento. Lógico que não se está a falar sobre a liberdade de expressão ser um direito absoluto, pois encontra o óbvio limite em discursos de ódio, discriminatórios e afins, mas pretender punir um advogado pelas palavras proferidas no uso da defesa de seu constituinte é um atentado não só as liberdades individuais, mas também a todo o arcabouço constitucional que institui o Estado Democrático de Direito.

E por esta razão – a imunidade material conferida à advocacia – é que não se tem a menor possibilidade de aceitar que o caso em comento constitua em

qualquer modalidade de crime contra honra. Seja pelo fato de que o Ministério Público enquanto órgão não pode ser sujeito passivo de crime contra honra (o que será tratado mais adiante no mérito), seja pelo fato de que ainda que fosse possível o Ministério Público ser sujeito passivo de crime contra a honra, não seria possível a sua consumação dadas as circunstâncias fáticas em que a suposta prática de crime contra a honra ocorreu.

Neste sentido, também já pontuou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do REsp nº 883.411/RJ, sob a relatoria da Eminente Ministra Laurita Vaz, que

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. ADVOGADO. **EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO.** REALIZAÇÃO DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE, NO CASO, REVELA-SE PATENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO.

1. A aferição do dolo específico – elemento subjetivo da infração penal –, demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via do habeas corpus, sede que permite o trancamento da ação penal apenas quando, excepcionalmente, evidenciar-se, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, os acusados – na qualidade de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, e Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da mesma entidade –, atuando em defesa de sua classe profissional e utilizando-se do instrumento cabível, representaram à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região, com argumentos que, embora exacerbados, não extrapolaram os limites legais para o exercício do direito de petição. Nesse contexto, não há como considerar típicas as suas condutas, inexistindo, portanto, justa causa para a ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

Mais uma vez, Excelência, resta evidente que diante deste quadro fático, com o conseqüente afastamento do *fumus comissi delicti*, não há como se falar em

materialidade delitiva e muito menos em justa causa para a propositura de qualquer ação penal, pois como bem ensina o Professor Aury Lopes Jr.<sup>2</sup>, imbuído dos valorosos ensinamentos da eminente Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura, a justa causa é “um antídoto, de proteção contra o abuso de Direito”.

E é justamente este “antídoto”, Excelência, que protege o cidadão de não sofrer um processo penal de maneira injusta, como é o caso que pode se anunciar a partir da presente interpelação judicial, que pela ausência de justa causa, carece e macula o regular exercício do direito de ação, incorrendo nas arras do art. 395, III, do Código de Processo Penal.

### III - DOS FUNDAMENTOS

#### III.a - O PAPEL DA ADVOCACIA COMO FUNÇÃO ESSENCIAL DA JUSTIÇA E GARANTE DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Superadas as questões preliminares, passemos então a adentrar ao mérito da questão posta na presente interpelação judicial. Porém, antes de falar do mérito propriamente dito, que é basicamente dizer se houve ou não o crime de calúnia no caso em comento, se faz necessário adentrar ainda mais no contexto fático e se refletir sobre o papel que é reservado à advocacia na ordem constitucional vigente, bem como o que deve se esperar da advocacia criminal em seu *múnus* de defender os direitos de uma pessoa que é submetida a um processo de natureza criminal.

Flávio Pansieri<sup>3</sup>, ao comentar o art. 133, da Constituição da República, que confere ao advogado o *status* de indispensabilidade à administração da justiça, afirma o seguinte

Na atualidade o sentido nacional do termo advogado/advocacia se fixou na garantia de representação argumentativa capaz de comprovar fatos, atos ou posições que permitam o exercício de direito ou que impeçam o Estado de impor

---

<sup>2</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.343.

<sup>3</sup> PANSIERI, Flávio. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p.1.549.  
| Avenida Graça Aranha 19 | Gr. 503 | Centro, Rio de Janeiro/RJ | CEP 20030-002 • (21) 97252-4010 |  
www.carvalhogomes.com | jefferson@carvalhogomes.com

**força contra o indivíduo representado**, no caso brasileiro, em regra, quando em juízo, representado por um advogado habilitado.

Destas lições preliminares, já temos o peso da responsabilidade que o constituinte originário conferiu à nobre atividade da advocacia o *múnus* de ser o garante do cidadão contra os arbítrios do Estado, na toada em que qualquer pessoa que se sinta violada na sua dignidade e em seus direitos fundamentais, necessariamente precisa de um advogado/defensor para defender os seus interesses diante deste Estado que oprime. Ainda em Pansieri<sup>4</sup> temos que

Assim, a advocacia é uma árdua fadiga posta a serviço da justiça, **mais do que uma profissão a advocacia é um *múnus* indispensável à administração da justiça, revestida de prerrogativas que assistem diretamente a sociedade, permitindo que esta possa se sentir segura por intermédio da atuação do advogado que dê guarida à liberdade e seus direitos**, seja administrativa, judicialmente, ou pelo simples e fiel patrocínio dos negócios jurídicos onde a figura do advogado se torna imprescindível.

Estas premissas são tão fortes, que usualmente se vê, por exemplo, adesivos colados em carros com os dizeres clássicos da Ordem dos Advogados do Brasil: “*Sem advogado não há justiça*”. E não há justiça, Excelência, porque justamente através da advocacia e dos milhares de advogados e advogadas espalhadas por este país, as mais diversas pessoas, podem ter voz diante do Judiciário, pois sim, os advogados e advogadas são as vozes das pessoas no processo.

E quando se fala em processos de natureza criminal, estas vozes têm de ser ainda mais estridentes e firmes para fazer valer não só a justiça, mas os direitos e garantias fundamentais dos acusados, garantidos pela Constituição. Obviamente que fazer valer esta voz requer energia e sobretudo coragem, coragem de não esmorecer diante de qualquer arbítrio, coragem de não sucumbir diante das injustiças e coragem para enfrentar de pé qualquer tentativa de subversão da ordem legal e constitucional, garantindo ao fim e ao cabo que os princípios que regem o processo penal, e o Estado

---

<sup>4</sup> *Ibidem.*

Democrático de Direito sejam violados. É dizer: **muito antes de defender as pessoas, o advogado defende o Direito!**

E é na defesa do Direito que este Interpelado sempre pautou a sua atuação, pois todos os dias, não tenha dúvidas, Excelência, este Interpelado faz valer à risca o juramento<sup>5</sup> que proferiu no momento em que a nobre Ordem dos Advogados do Brasil lhe conferiu o direito de advogar. Juramento este que aliás, é reverberado nas demais carreiras jurídicas e que faz lembrar sempre que a todos que trabalham no sistema de justiça, caberá sempre a subserviência às leis e ao Direito.

Sim, Excelência, todos estão adstritos ao fiel cumprimento do que manda a lei. E mais, todos deverão ser sempre subservientes ao Direito, esta estrutura dialética que rege a todos os atores do sistema de justiça. Neste sentido, inclusive, vale sempre trazer à baila as valorosas lições do Professor Lenio Luiz Streck quando afirma que

Essa talvez seja a parte mais difícil de compreender na teoria do Direito: a de que, antes dos juízes, existe uma estrutura chamada “Direito” e que, por vezes, não diz exatamente a mesma coisa que cada juiz pensa. Esse é o lócus da doutrina jurídica: fazer essa transição paradigmática entre o Direito (estrutura) e o imaginário dos operadores.

Ora, o cidadão que vai ao Judiciário não quer saber o que o juiz tem a dizer. Quer saber o que o *Direito* tem a dizer. Há que se levar os direitos e o Direito a sério. Daí por que juiz não *escolhe*. Juiz *decide*.<sup>6</sup>

Como se percebe das lições acima expostas, Excelência, quando o Ministério Público, em nome do povo se socorre ao Judiciário no seu legítimo direito de acusar, assim como quando a Advocacia também se socorre deste mesmo Judiciário para defender alguém do povo que é processado pelo Ministério Público, fica clara portanto a subserviência de todos ao Direito, pois é inegável que o Direito é a condição

---

<sup>5</sup> Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da Justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

<sup>6</sup> STRECK, Lenio Luis. Respondendo: e ainda se ensina processo penal nas faculdades? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-05/senso-incomum-respondendo-ainda-ensina-processo-penal-faculdades>.

de possibilidade da justiça e por conseguinte da atividade jurisdicional. **Não à toa a palavra jurisdição significa justamente dizer o Direito!**

Direito este que se baseia em um conjunto de regras e princípios que vão reger todo o império da lei que todos os cidadãos de determinado Estado têm de seguir. E é justamente a partir destes princípios e regras, que este Interpelado sempre pauta a sua atuação profissional enquanto advogado, pois antes mesmo de ser advogado, é cidadão e enquanto cidadão, possui o direito fundamental de se expressar livremente, que lhe é garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição da República.

Alie-se a este direito de se expressar livremente garantido a todos os cidadãos, a garantia de imunidade material que é garantida ao advogado no exercício da profissão, como dispõe o art. 7º, §2º, do Estatuto da OAB. Isto tem uma razão de ser, Excelência! Como bem pontua o eminente advogado e Professor Paulo Silas Filho<sup>7</sup>: “**o advogado sempre atua em nome de um terceiro, em prol de seu cliente**”, e justamente por atuar sempre sendo a voz de quem busca o Judiciário para ser ouvido é que o advogado tem que ter a imunidade material, para justamente não incorrer no risco de ser criminalizado pela simples manifestação de seu pensamento.

Ainda em Silas Filho<sup>8</sup>, temos que

Vale ainda lembrar da imunidade profissional contemplada no §2º do art. 7º da Lei nº. 8.906/94. Tal prerrogativa visa garantir a liberdade do exercício profissional do advogado, **não merecendo que este venha a atuar profissionalmente com receios de eventuais represálias**, ensejando, portanto, na liberdade profissional do advogado em prol de seu cliente, conseqüentemente, em prol da sociedade, resultando na contribuição para um efetivo Estado Democrático de Direito.

E não bastasse a luta incessante por fazer valer os direitos e garantias fundamentais de seus constituídos, o advogado criminal ainda enfrenta mais uma árdua batalha, que é justamente a de fazer valer os seus direitos e prerrogativas profissionais e ainda lutar sempre contra os discursos de uma malta que tenta sempre

---

<sup>7</sup> SILAS FILHO, Paulo. *Advocacia Criminal e Prerrogativas Profissionais*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p.66.

<sup>8</sup> SILAS FILHO, Paulo. *Op.Cit.* p.67.

criminalizar a advocacia criminal, se valendo sempre de argumentos carentes de qualquer intelectualidade.

É neste sentido que Silas Filho<sup>9</sup> tece importantes observações, quando afirma que

Não bastasse o advogado criminalista ter de aprender a conviver com o incômodo causado pela imagem que parcela da sociedade tem de si, muitas vezes se vê passando por situações constrangedoras no cotidiano forense – situações estas que decorrem do desrespeito à regra que o Estatuto estipula.

A regra acima mencionada é justamente a que é disposta no art. 6º, do Estatuto da OAB, que prevê que não há hierarquia entre o Ministério Público e a Advocacia, e isto é óbvio, Excelência, é que **tanto o Ministério Público quanto a Advocacia no processo criminal estão sempre a serviço da lei, da justiça e por conseguinte do Direito.**

E estar a serviço da lei e do Direito é o que faz justamente do advogado um ser inconformado com as mazelas do processo penal e um angustiado diante das injustiças, pois só com estes sentimentos é que se pode chegar perto de sentir a dor ou a angústia de quem é submetido ao julgamento do Estado-opressor. É por isto, inclusive, que a dogmática norte-americana ao debater a centralidade da figura do advogado no processo, traz interessantes lições, como as do professor da *Columbia Law School*, William H. Simon.

O Professor Simon<sup>10</sup> ao dissertar sobre a prática da justiça, cria um conceito que denominou como sendo defesa agressiva, que Simon definiu como: “*a política de participação categórica em tais práticas sempre que são vantajosas para o cliente*”. A partir deste conceito de defesa agressiva, o ilustre professor norte-americano trabalha justamente o papel central que o advogado criminal possui, na defesa dos interesses de seu constituído. E o faz, a partir de debate travado com o também Professor da *Georgetow Law*, David J. Luban, em seu famoso livro *Lawyers*

---

<sup>9</sup> SILAS FILHO, Paulo. *Op.Cit.* p.55.

<sup>10</sup> SIMON, Willian H. A prática da justiça: uma teoria da ética dos advogados. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 266.

*and justice*. Neste livro, ao trabalhar a questão da defesa agressiva, Luban<sup>11</sup> faz importante reflexão quando afirma que

Queremos colocar o Estado em desvantagem mesmo no seu poder de nos punir legitimamente pois acreditamos, como questão de teoria política e experiência histórica, se o Estado não for colocado em desvantagem ou restringido *ex ante*, nossas liberdades políticas e civis são colocadas em risco. **Os detentores do poder são inevitavelmente tentados a abusar do sistema de justiça criminal para perseguir oponentes políticos, e a polícia excessivamente zelosa passará por cima das liberdades em nome da ordem e da prevenção do crime.**

Ora, Excelência, Luban exprime bem qual é o papel central da advocacia enquanto garante do direito fundamental a uma defesa ampla de um cidadão que é submetido ao crivo de um processo de natureza criminal, pois não há dúvida que o Direito, e sobretudo a advocacia é uma atividade dialética.

Dialética, porque é através do debate de ideias, que acusação e defesa vão fornecer ao julgador os elementos necessários para que então o Direito possa ser finalmente dito e, tentar limitar ou punir quem se vale de tal dialética no legítimo exercício de sua profissão, com a devida *venia*, é mais do que simplesmente a possível manifestação de uma mentalidade autoritária, mas é um atentado ao Estado Democrático de Direito.

Roga-se pela *venia* mais uma vez, Excelência, para que se faça um simples exercício de imaginação. Pensemos no Tribunal do Júri, como a arena onde esta estrutura dialética do Direito fica mais exposta e pensemos nos sempre acalorados debates que ocorrem entre acusação e defesa. Seria crível que alguns destes atores saíssem com o risco de punição por defenderem as suas ideias de maneira combativa!? Há que se acreditar que não, Excelência, pois acreditar que a advocacia possa ser punida pela sua voz, é o mesmo que dizer então que uma pessoa poderá ser punida ao fim e ao cabo por somente se defender!

---

<sup>11</sup> LUBAN, David J. *Lawyers and justice: an ethical study*. New Jersey: Princeton University Press, 1988. p.60.

Ainda na esteira do Tribunal do Júri como metáfora, lembremos sempre das usuais e litúrgicas saudações iniciais entre acusação e defesa, que reiteradamente (re)afirmam: “Que Vossa Excelência tenha certeza que nos Tribunais, brigam as ideias e não as pessoas”, justamente, Excelência, porque aos advogados, através de todo o seu conhecimento jurídico, é dado o direito de defender ideias e ideais.

Neste sentido, é elementar trazer as lições do grande advogado, Heleno Cláudio Fragoso, que ensina que

Na luta desigual que se estabelece no processo, o acusado é inteiramente submetido ao formidável aparato policial-judiciário do Estado, diante do qual ele se sente só e desamparado. **O advogado é o raio de luz, a janela de esperança que se abre, o único que verdadeiramente pode trazer ajuda e ânimo. Por isso mesmo, defender é muito mais do que redigir petições, pleitear e recorrer. Na defesa criminal o advogado tem que revelar amor e compreensão pelo ser humano em desgraça e também a sua dedicação ao serviço dos outros.**

Logicamente que o advogado retratado acima pelo saudoso Professor Fragoso é o fiel retrato de como a advocacia deve se portar diante das mazelas do processo penal, não há dúvidas disso. E por isso que **a imunidade material conferida ao advogado é deveras importante**, Excelência, pois **só assim é que o advogado poderá exercer o seu sagrado *mister* sem incorrer no risco dele – o advogado – passar a ser alvo da sanha punitiva do Estado**, como ocorre no presente caso.

### **III.b - DA SUPOSTA CALÚNIA PROPRIAMENTE DITA - IMPOSSIBILIDADE E NECESSÁRIAS REFLEXÕES TEÓRICAS**

Caminhando para esclarecer a suposta calúnia que os Interpelantes atribuem a este Interpelado, se faz necessária uma breve contextualização. Como já exposto na descrição dos fatos na presente resposta, a suposta calúnia que os nobres Interpelantes atribuem a este Interpelado ocorreram no bojo de uma ação penal, que este Interpelado faz a defesa técnica de uma das pessoas acusadas.

Muito embora o trecho colacionado na interpelação judicial já fosse suficiente para rechaçar qualquer prática de crime contra a honra, há de se explicar o contexto em que tais afirmações foram feitas. As afirmações a que os ilustres Interpelantes se insurgem ocorreram no contexto em que este Interpelado, na condição de advogado e defendendo os interesses de sua constituinte, dissertava sobre a ausência de justa causa e o caráter infamante do processo penal. Para que não paire dúvidas, Excelência, deixemos de analisar somente o texto colacionado na interpelação judicial e passemos a analisá-lo como um todo

Ora, Excelência, pelo simples exposto até aqui, **temos claramente quais são os fins do Ministério Público ao oferecer a presente denúncia: a pura e simples prática de lawfare! O Ministério Público, com a devida venia, instrumentaliza o processo com finalidades políticas diversas dos poderes que lhes é conferido pelo o art. 129 da Constituição da República**, lembrando sempre as palavras do professor Lenio Streck<sup>12</sup> “*o MP é instituição que, para além dos Poderes tradicionais, deve defender a sociedade, denunciando abusos, vindos deles de onde vierem, inclusive do próprio Estado (leia-se, o próprio MP e o Poder Judiciário)*”.

E o abuso aqui fica claro, Excelência, quando o próprio **Ministério Público** vaza denúncia para os veículos de imprensa no dia 04 de julho, enquanto a presente defesa só passou a ter a ciência integral da acusação no último dia 05 de agosto. A pergunte que reside é: com qual interesse o **Ministério Público** vaza uma denúncia à imprensa de um processo que ele mesmo fez questão de classificar como super sigiloso? Obviamente que parece uma tentativa vil de dominar o discurso público para legitimar a fantasiosa narrativa criada e tentar pressionar este Egrégio Tribunal de Justiça na tentativa de corroborar uma acusação injusta e infundada, e com interesse político que beira a prática do crime de abuso de autoridade, na forma do art. 28 da Lei 13.869/2019, pois só assim para explicar a imputação de

---

<sup>12</sup> STRECK, Lenio Luiz. E o promotor do Rio de Janeiro virou carcereiro! Que coisa, não?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-26/senso-incomum-promotor-rio-janeiro-vice-carcereiro-coisa-nao>

organização criminosa em desfavor da denunciada, o que obviamente foi feito com o intuito de viabilizar uma eventual delação premiada por parte dos assessores denunciados. Como se houvesse algo a delatar, fazendo assim com que a acusação fique no que Franco Cordero definiu como um quadro mental paranoico.

Mas temos que observar ainda mais, Excelência, vejamos como este Interpelado terminou o tópico em que os ilustres Interpelantes insistem ter ocorrido crime contra a honra

**E com toda a venia à respeitável instituição que é o Ministério Público**, não há outra decisão possível no presente caso, senão a **rejeição total da presente denúncia, por ausência de justa causa, na forma do art. 395, III do Código de Processo Penal**, pois a este Judiciário, personificado *in casu* na figura de Vossa Excelência, o Relator, bem como os demais membro do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cabe e caberá dar um basta às pretensões acusatórias, **fazendo com que o Ministério Público (re)lembre que as suas funções institucionais são a salvaguarda do sistema legal, e não o uso político da lei.**

Como se percebe, Excelência, **não existe a menor possibilidade de ter ocorrido qualquer crime contra a honra no caso em tela.** Primeiro porque **não foi imputado fato criminoso a ninguém e segundo porque todas as críticas feitas no bojo do processo, foram feitas ao Ministério Público enquanto instituição**, pessoa jurídica de direito público, sendo portanto impossível ocorrer crime contra a honra *in casu*.

Como bem ensina Luiz Régis Prado<sup>13</sup>

Não há falar-se em calúnia contra pessoa jurídica, visto que o ordenamento jurídico-penal pátrio, fundado em um Direito Penal da conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena, veda a responsabilização dos entes morais.

Mas ainda há mais que ser dito, Excelência, pois ainda que fosse admissível a prática de crime contra a honra em face de pessoa jurídica, a mesma

---

<sup>13</sup> RÉGIS PRADO, Luiz. Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: volume 4, arts. 121 a 154-A. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.260.

jamais teria ocorrido *in casu*, pois como bem se pode observar dos trechos colacionados na presente resposta, jamais foi atribuída a prática de crime ao Ministério Público, sendo inclusive feitas todas as ressalvas e *venias* como é de estilo da *práxis* forense.

A impossibilidade de qualquer cometimento de crime contra a honra no presente caso, decorre também da própria natureza jurídica do crime disposto no art. 138, do Código Penal, uma vez que o bem jurídico tutelado (e amplamente questionado) é a honra, e no caso em comento, nem a honra objetiva foi atingida eis que a crítica ora atacada, foi feita no bojo de um processo super sigiloso (ao menos em tese), onde somente têm (ou deveriam ter) acesso as partes interessadas.

E se a honra objetiva que trata justamente da reputação que determinada pessoa goza no seio social não foi atingida *in casu*, **tampouco se pode admitir falar em honra subjetiva uma vez que o Ministério Público não é passível de tal espécie de honra.** Como já foi explicado em sede de preliminar de mérito, pela teoria do órgão e por conseguinte pelo princípio da impessoalidade, o Ministério Público jamais poderá ter honra subjetiva, e muito menos os seus membros podem invocar qualquer violação a este bem jurídico quando de críticas feitas à instituição enquanto órgão de persecução no processo penal.

Não bastasse que, em uma situação normal, a controvérsia aqui posta, Excelência, **jamais poderia se configurar em crime contra a honra**, fica ainda mais gritante e aviltante quando se tenta propalar a pecha de cometimento de crime a este Interpelado, por fazer crítica no pleno exercício de seu *múnus* profissional. Neste sentido, são valorosos os apontamentos feitos por Cezar Roberto Bitencourt quando afirma que

O advogado, no exercício de seu *mister* profissional, por exemplo, é obrigado a analisar todos os ângulos da questão em litígio e lhe é, ao mesmo tempo, **facultado emitir juízos de valor**, nos limites da demanda, que podem encerrar, não raro, **conclusões imputativas a alguém, sem que isso constitua, por si só, crime de calúnia. Faz parte da sua atividade profissional, integra o exercício pleno da ampla defesa esgrimir, negar, defender, argumentar, apresentar fatos e provas, excepcionar, e na sua ação, falta-lhe o animus caluniandi.**

**pois o objetivo é defender os direitos de seu constituinte, e não acusar quem quer que seja.**

É justamente neste sentido que caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O crime de calúnia exige, para sua configuração, imputação de fato falso e determinado. Mera alusão ao *nomen iuris* do crime em ofensas pessoais não configura o crime de calúnia se não há imputação de fato circunscrito numa situação específica. [Inq 3.659, rel. min. Rosa Weber, j. 4-11-2014, 1a T, DJE de 2-12-2014.]

A tipicidade própria à calúnia pressupõe a imputação de fato determinado, revelador de prática criminosa, não a caracterizando palavras genéricas, muito embora alcançando a honra do destinatário. Precedentes do STF. Atipicidade do fato. [AP 428, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2008, P, DJE de 28-8-2009.]

As expressões tidas por ofensivas foram proferidas por advogada que agia no interesse de seus clientes, em representação dirigida à OAB (...). A acusação por crime contra a honra deve conter um lastro probatório mínimo, no sentido de demonstrar a existência do elemento subjetivo do tipo. Conclusão que não pode ser extraída como consequência lógica do mero arquivamento da representação por ausência de suporte probatório. Afasta-se a incidência da norma penal que caracterizaria a difamação, por ausência do elemento subjetivo do tipo e também por reconhecer-se ter a paciente agido ao amparo de imunidade material. *Habeas corpus* provido para deferir o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

[HC 89.973, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 5-6-2007, 2a T, DJ de 24-8-2007.]

A intenção dolosa constitui elemento subjetivo, que, implícito no tipo penal, revela-se essencial à configuração jurídica dos crimes

contra a honra. A jurisprudência dos tribunais tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar atua como fator de descaracterização do tipo subjetivo peculiar aos crimes contra a honra, especialmente quando a manifestação considerada ofensiva decorre do regular exercício, pelo agente, de um direito que lhe assiste (direito de petição) e de cuja prática não transparece o *pravus animus*, que constitui elemento essencial à positivação dos delitos de calúnia, difamação e/ou injúria.

[HC 72.062, rel. min. Celso de Mello, j. 14-11-1995, 1a T, DJ de 21-11-1997.]

Importante, mais uma vez, trazer as lições de Bitencourt, que ensina que

Muitas vezes, com efeito, **é indispensável a quem postula em juízo ampla liberdade de expressão para bem desempenhar seu mandato**; nesses casos, **no exercício regular e pleno de sua atividade profissional, eventuais excessos de linguagem que, por ventura, cometa o advogado, na paixão do debate, não constituem crime de calúnia e devem ser relevados**, pois são, quase sempre, recursos de defesa, cuja dificuldade da causa justifica ou, pelo menos elide.

Evidenciado, portanto, a impossibilidade de o presente caso incorrer em qualquer hipótese de cometimento de crime contra a honra. Porém, há de se explicar (já que dizem ser este o objetivo principal desta interpelação judicial) o que este Interpelado quis dizer no trecho juntado pelos ilustres Interpelantes em sua exordial.

As críticas feitas por este Interpelado, no bojo da ação penal onde os ilustres Interpelantes alegam ter havido a suposta prática do crime de calúnia, embora duras, são necessárias para a reflexão da atividade profissional de todos os atores envolvidos no processo criminal. Tais críticas são frutos de anos de estudos árduos e feitos com base pura e simples da ciência jurídica. São objetos de reflexões pretéritas<sup>14</sup>,

---

<sup>14</sup> [https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=6373710](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6373710)

e constantes na carreira deste Interpelado seja enquanto advogado ou ainda como professor que tem a honra de ser<sup>15</sup>.

É dizer, Excelência, que este Interpelado pessoalmente, se sente com uma dupla responsabilidade que é a de defender sempre o Direito de uma pessoa que é acusada em um processo de natureza criminal, ainda mais, de defender o Direito enquanto ciência, pois é este o dever não só do advogado, mas também do Professor. E muito embora os ilustres Interpelantes afirmem e tentem fazer crer que o possível vazamento a que este Interpelado criticou, possa ter vindo do advogado de um corréu no processo, há que se observar as contradições que deixam tal narrativa num campo um tanto quanto nebuloso. Senão vejamos.

Segundo a exordial dos Interpelantes: *“no dia 03/07/2020 – dia imediatamente anterior ao alegado vazamento –, o Desembargador relator autorizou o acesso a defesa técnica do corréu André Santolia aos autos daquela ação penal”*. Porém, ao consultar os autos da aludida ação penal, encontramos elementos suficientes para apontar uma certa contradição nesta narrativa.

Compulsando os autos onde ocorreu a presente controvérsia, temos que a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi protocolada no dia 25 de junho do corrente ano, ao passo que só teve despacho do eminente Desembargador relator no dia 02 de julho, mesmo dia em que a então defesa do corréu André Santolia fez juntada requerendo acesso. Porém, há que se observar que as primeiras notícias sobre o caso começaram a circular dia 01 de julho, incluindo documentos constantes dos elementos de investigação, como se pode perceber de link que vai em rodapé<sup>16</sup>.

Obviamente, Excelência, que não são estes autos os aptos para apurar quem de fato fez o triste vazamento para a imprensa, mas Vossa Excelência há de convir, que além de embasamento teórico, a crítica feita ao Ministério Público enquanto órgão no bojo do processo, havia o mínimo de suporte fático, pela simples

---

<sup>15</sup> <http://lattes.cnpq.br/6557505957098162>

<sup>16</sup> <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/01/mprj-denuncia-deputado-estadual-marcio-pacheco-por-esquema-de-rachadinha.ghtml>

cronologia aqui acostada, o que afasta frontalmente então o argumento feito pelos ilustres interpelantes que as críticas feitas por este Interpelado eram levianas. Nunca foram levianas eis que feitas de acordo com os fatos que se desenrolaram no processo.

E o mais curioso, *in casu*, Excelência, é que se o Ministério Público também tem tanto interesse em descobrir quem fez o vazamento, e isto é importante não só para a defesa, mas também para própria acusação afim de garantir satisfatoriamente todas as suas pretensões, ao invés de estar nesta cruzada contra este Interpelado, deveria estar investigando quem efetivamente fez este lamentável vazamento à imprensa, mas como já foi dito, Excelência, não é este o palco para se discutir.

Neste sentido, sendo certo que aqui, nesta resposta, estamos a tratar tão somente de uma possível apuração de um suposto crime de calúnia, o que por evidente jamais ocorreu em face de todos os motivos aqui já expostos.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Concluindo e respondendo então, Excelência, deixa este Interpelado claro que **jamais imputou qualquer fato criminoso aos ilustres Interpelantes**, sendo certo que fez crítica que julga legítima à nobre instituição do Ministério Público enquanto órgão e o faz justamente, porque enquanto defensor de direitos, sabe da importância e nobreza do Ministério Público, que jamais poderá compactuar com atos de vazamentos.

Obviamente, que quando faz crítica ao Ministério Público, jamais poderia se referir aos ilustres Interpelantes até porque jamais cometeria a irresponsabilidade de falar de pessoas que nem conhece, e também por entender que o Ministério Público enquanto instituição e órgão, é muito maior do que a figura dos ilustres Interpelantes. O Ministério Público enquanto órgão é composto por um número imenso não só de membros, como servidores, estagiários, entre outros funcionários.

Portanto, se o vazamento ora criticado partiu do Ministério Público, poderia ter sido feito por qualquer pessoa que trabalhe no Ministério Público, e não cabe a este Interpelado fazer qualquer espécie de correção interna para apurar eventuais desvios administrativos.

Mas uma coisa há de ser pontuada, Excelência. Infelizmente o presente expediente parece ser uma espécie de caça as bruxas, feito por pessoas que não conseguem aceitar um contraditório feito de maneira efetiva. Tanto este Interpelado enquanto advogado, quanto os Interpelantes na qualidade de membros do Ministério Público estamos condenados a defender o Direito e para este Interpelado, com a devida *venia*, esta defesa é intransigente com qualquer flerte de arbítrio ou tentativa autoritária de calar a advocacia, por isso que esta resposta traz em epígrafe as lições de Sobral Pinto: “**A advocacia não é profissão para covardes!**”.

Defender a dignidade da pessoa humana é talvez o *mister* mais nobre que este Interpelado já teve e certamente terá em toda a sua vida, e pela responsabilidade de dar voz aos que a todo o tempo o sistema penal tenta calar, que fiquem certos que **jamais conseguirão calar a defesa**, pois enquanto houver uma voz que tente ser calada pelo sistema penal, seguramente haverá um advogado para gritar e suplicar por justiça, pois este é o cerne que permeia toda a atividade advocatícia deste Interpelado. E aqui se termina, Excelência, rogando pelos grandes ensinamentos dados pela eminente Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, em heroico voto por ocasião do julgamento da ADI 4815: “*Cala a boca já morreu!*”.

Para alguém que estudou Direito já sob a égide da Constituição Cidadã, Excelência, é impensável que em 2020 um advogado seja perseguido por simplesmente ser combativo. E como a própria Ministra Carmen Lúcia disse no trecho citado no parágrafo acima, que todo o autoritarismo seja expurgado de nosso ambiente e que ao fim, somente vivam os ideais democráticos insculpidos em nossa Constituição, de 1988, e entre eles o direito de se expressar livremente sem o risco de ser perseguido por criticar alguém, pois se sem advogado não há justiça, sem liberdade não há democracia.

## V - DOS PEDIDOS

Sendo assim, diante do exposto, requer que a presente resposta seja recebida e processada, para os fins dispostos no art. 144, do Código Penal, bem como do art. 729, do Código de Processo Civil, para fins de que, ao final, sejam os autos entregues aos requerentes, a quem caberá, sob as penas da lei, a tomada das demais providências que julgarem cabíveis, no caso.

Requer ainda, que todas as publicações sejam feitas em nome de Jefferson de Carvalho Gomes, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 214.094.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, aos 11 de novembro de 2020.



Jefferson de Carvalho Gomes

OAB/RJ 214.094